



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03883/11

fl.1/7

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Gestor: Roberto Florentino Pessoa

Advogado: Lidyane Pereira Silva e Cárta Chagas Gomes

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.**

Prestação de Contas do Prefeito Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 00239 /2012
--

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 193/215, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 115/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.878.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.326.800,00, equivalente a 60% da despesa fixada na LOA;
2. não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, nem utilizados sem fonte de recursos;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 9.255.265,07, representou 104,25% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 8.993.146,76, representou 101,30% da fixação para o exercício;
5. balanço orçamentário apresentou superávit equivalente a 2,83% da receita orçamentária arrecadada;
6. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 685.400,83, distribuídos entre Caixa, Bancos e Câmara, nos percentuais de 0,05%, 99,86% e 0,08%, respectivamente;
7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro, no valor de R\$ 82.178,64;
8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 41.008,19, equivalentes a 0,47% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03883/11

fl.2/7

9. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 60,05% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
10. montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde do exercício correspondeu a 20,87% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
11. aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 1.498.109,87) foram equivalentes a 27,20% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
12. repasse à Câmara correspondeu a 6,51% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
13. gastos com pessoal do Ente, correspondeu a 50,64% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
14. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondeu a 48,27% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;
15. foram apresentados ao Tribunal os seis REOs e os dois RGFs, com as devidas publicações;
16. não há registro de denúncia;
17. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 17.1 repasse a menor para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 17.2 balanço orçamentário, anexado aos autos desta PCA, fls. 150, apresentando distorções na receita corrente arrecadada e na despesa corrente empenhada;
 - 17.3 despesas não licitadas no total de R\$ 80.800,00, correspondendo a 0,93% da despesa orçamentária total;
 - 17.4 pagamento de excesso de remuneração para o Prefeito - R\$ 7.644,00;
 - 17.5 pagamento de excesso de remuneração para o Vice-Prefeito - R\$ 3.822,00;
 - 17.6 distorções no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e nos percentuais de gastos com pessoal, causada pelo cadastramento, no SAGRES, de empenhos referentes aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social na Prefeitura;
 - 17.7 contabilização inadequada, no SAGRES, no elemento de despesa 13 – obrigações patronais, de despesas referentes ao pagamento de parcelas de dívidas com o INSS, contraídas em exercícios anteriores, no total de R\$ 120.342,14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03883/11

fl.3/7

- 17.8 contabilização indevida, no SAGRES, das despesas do Fundo Municipal de Saúde nas despesas da Prefeitura, no montante de R\$ 966.995,14;
- 17.9 contabilização indevida, no SAGRES, das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social nas despesas da Prefeitura no montante de R\$ 206.373,82;
- 17.10 SAGRES, módulo pessoal-folha de pagamento, apresentando cadastro equivocado de diversas pessoas como vice-prefeito;
- 17.11 matadouro público com instalações inadequadas, comprometendo a saúde da população;
- 17.12 ausência de controle patrimonial; e
- 17.13 inexistência de controles dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005. Item 12.06.

Diante das irregularidades apontadas, o prefeito foi regularmente intimado, momento em que através de Advogada, legalmente constituída,, apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 223/312.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 316/322, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) repasse a menor para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 2) balanço orçamentário anexado aos autos desta PCA, fls. 150, apresentando distorções na receita corrente arrecadada e na despesa corrente empenhada;
- 3) despesas não lícitas no total de R\$ 80.800,00, correspondendo a 0,93% da despesa orçamentária total;
- 4) distorções no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e nos percentuais de gastos com pessoal, causada pelo cadastramento, no SAGRES, de empenhos referentes aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social na Prefeitura;
- 5) contabilização inadequada, no SAGRES, no elemento de despesa 13 – obrigações patronais, de despesas referentes ao pagamento de parcelas de dívidas com o INSS, contraídas em exercícios anteriores, no total de R\$ 120.342,14;
- 6) contabilização indevida, no SAGRES, das despesas do Fundo Municipal de Saúde nas despesas da Prefeitura no montante de R\$ 966.995,14;
- 7) contabilização indevida, no SAGRES, das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social nas despesas da Prefeitura no montante de R\$ 206.373,82;
- 8) SAGRES, módulo pessoal-folha de pagamento, apresentando cadastro equivocado de diversas pessoas como vice-prefeito;
- 9) matadouro público com instalações inadequadas, comprometendo a saúde da população;
- 10) ausência de controle patrimonial; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03883/11

fl.4/7

11) inexistência de controles dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01326/12, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Municipal de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2010;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- c) Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Cecília, no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; e 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.

É o relatório, informando que foram as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, após a análise de defesa procedida pela Auditoria foram: 1) repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; 2) balanço orçamentário anexado aos autos desta PCA, fls. 150, apresentando distorções na receita corrente arrecadada e na despesa corrente empenhada; 3) despesas não lícitas no total de R\$ 80.800,00, correspondendo a 0,93% da despesa orçamentária total; 4) distorções no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e nos percentuais de gastos com pessoal, causada pelo cadastramento, no SAGRES, de empenhos referentes aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social na Prefeitura; 5) contabilização inadequada, no SAGRES, no elemento de despesa 13 – obrigações patronais, de despesas referentes ao pagamento de parcelas de dívidas com o INSS, contraídas em exercícios anteriores, no total de R\$ 120.342,14; 6) contabilização indevida, no SAGRES, das despesas do Fundo Municipal de Saúde nas despesas da Prefeitura no montante de R\$ 966.995,14; 7) contabilização indevida, no SAGRES, das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social nas despesas da Prefeitura no montante de R\$ 206.373,82; 8) SAGRES, módulo pessoal-folha de pagamento, apresentando cadastro equivocado de diversas pessoas como vice-prefeito; 9) matadouro público com instalações inadequadas, comprometendo a saúde da população; 10) ausência de controle patrimonial; 11) inexistência de controles dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005.

Quanto ao repasse a menor para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal, o Relator observou que o valor fixado no orçamento foi de R\$ 408.000,00, e o valor transferido foi de R\$ 345.006,87. Entretanto, o limite de despesa total do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03883/11

fl.5/7

Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2010 é de 7% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal, ou seja, R\$ 370.855,56. Assim, deixou-se de repassar a importância de R\$ 25.848,69. Alegou o gestor, em sua defesa, que dita diferença se refere a valores provenientes de parcelamento junto ao INSS, que a Prefeitura assumiu em nome da Câmara. O Relator constatou, junto ao SAGRES, pagamento de parcelamento de dívida junto ao INSS, no entanto, não foi possível identificar a parte referente à Edilidade. O Relator propõe que se recomende ao gestor que, em procedimentos futuros, demonstre de forma incontroversa as alegações aqui apresentadas.

Respeitante às despesas não licitadas, no total de R\$ 80.800,00, as quais dizem respeito à aquisição de material e contratação de serviços, o Relator constatou o seguinte:

- I. Transporte de material para recuperação de trechos de estrada vicinal – foram pagas despesas no total de R\$ 28.070,00; sendo que os credores Claudio Henrique de Sales (R\$ 9.000,00) e Renato José de Carvalho (R\$ 8.200,00), ultrapassaram o limite para dispensa de licitação;
- II. Transporte de água para abastecimento – foram pagas despesas no montante de R\$ 26.550,00; sendo que os credores Antônio Adeilson Silva de Carvalho (R\$ 8.600,00) e Cláudio Henrique de Sales (R\$ 8.700,00), ultrapassaram o limite para dispensa de licitação;
- III. Coleta e transporte de lixo – foram pagas despesas no montante de R\$ 13.200,00, a um único credor, Sr. Edvaldo Amado dos Santos, ultrapassando o limite de dispensa de licitação;
- IV. Transporte de pacientes para atendimento médico – foram pagas despesas no montante de R\$ 12.980,00, a um único credor, Sr. Antônio Marcelo de Farias, ultrapassando o limite de dispensa de licitação.

O Relator verificou que, excetuando-se as despesas acima apontadas, os demais serviços foram realizados ao longo do exercício e em valores individuais abaixo do mínimo exigido para realização de licitação. Assim, como não houve, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário, a constatação feita deve ser objeto de recomendação e multa, sem repercutir negativamente nos contas apresentadas.

Tangente ao pagamento de parcelas de dívidas com o INSS, contraídas em exercício anteriores, indevidamente contabilizada no elemento 13 (obrigações patronais), quando deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa 77 (principal corrigido da dívida contratual refinanciada), o Relator sugere recomendações ao gestor, no sentido de aperfeiçoamento de tais condutas, evitando-se a repetição da falha, em exercícios futuros.

Tocante a ausência de controle patrimonial e a inexistência de controles dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005, o Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, recomenda ao gestor, que sejam definitivamente materializadas as medidas necessárias à implantação de um controle eficiente sobre os bens patrimoniais da municipalidade, bem assim que seja advertido o gestor no sentido de efetuar um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03883/11

fl.6/7

controle dos gastos com combustíveis, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento a Resolução nº 05/05.

Pertinente à irregularidade relativa ao Matadouro Público com instalações inadequadas, comprometendo a saúde da população, o gestor informou que consta no orçamento de 2013, verba destinada à construção de um novo matadouro. Assim, o Relator recomenda ao gestor que envide esforços no sentido da concretização das medidas necessárias ao saneamento das condições de insalubridades apontadas pela Auditoria.

Concernente a falha verificada no balanço orçamentário, no demonstrativo da despesa com pessoal e nos percentuais de gastos com pessoal causada pelo cadastramento em duplicidade, no SAGRES, de empenhos referentes ao Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social nas despesas da Prefeitura, bem como no módulo pessoal - folha de pagamento, onde foram cadastradas diversas pessoas como vice-prefeito, no entender do Relator é o caso de recomendação, acompanhada de multa, para evitar repetição da ocorrência nos futuros demonstrativos.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Roberto Florentino Pessoa, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas;
3. aplique a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; e
4. Recomende à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93 e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03883/11, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2010; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a serem emitidos em separados, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03883/11

fl.7/7

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Lei 4.320/64, LC 101/00 e Lei 8666/93, e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em exercício do
Ministério Público junto ao TCE/PB*

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO